



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.702 - MG (2016/0173527-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JAILTON SILVEIRA QUIRINO
ADVOGADO : WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTRO(S) - MG079368
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PRÁTICA REITERADA DE ROUBOS DE CARGAS. ILEGALIDADE. AUSENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consistente na vivência delitiva do recorrente, na afirmativa de que este *é autor da prática do crime de roubo de cargas na BR 251, atuando em roubo de cargas diversificadas que são revendidas a terceiros com alto lucro*, não há que falar em ilegalidade da custódia cautelar passível de concessão de *habeas corpus*.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nefi Cordeiro negando provimento ao recurso em *habeas corpus*, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator, que lhe dava parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.702 - MG (2016/0173527-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JAILTON SILVEIRA QUIRINO

**ADVOGADO : WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTRO(S) -
MG079368**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JAILTON SILVEIRA QUIRINO estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.16.030216-2/000.

O recorrente foi preso preventivamente, em **24/4/2016**, e, posteriormente, denunciado no Processo n. 0487.15.004035-9, da 1ª Vara Criminal de Pedra Azul - MG, por suposta incursão nos arts. 157, § 2º, I, II, III e IV, e 340, ambos do CP. Nas razões de pedir, aponta a fragilidade dos indícios de autoria e afirma que o édito prisional carece de razoabilidade e de fundamentação idônea, pois não estão demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo a gravidade concreta do crime.

Requer a revogação da prisão cautelar.

Indeferida a liminar (fls. 363-367), os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 381-390).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.702 - MG (2016/0173527-4) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. FUNDAMENTO IDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau justificou a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do acusado, evidenciada por sua suposta atuação em roubo de cargas diversificadas de caminhões, revendidas a terceiros com alto lucro.

3. O risco que a liberdade do imputado enseja para a instrução criminal, contudo, não foi motivado, pois o édito prisional deixou de especificar atos concretos de turbacão aos meios do processo.

4. Os indícios de autoria, que estão relacionados à estranheza de o recorrente não haver comunicado, no mesmo dia, roubo de caminhão de que se diz ter sido vítima e ao fato de o veículo em apreço, de sua propriedade, ter sido utilizado no roubo sob apuração, conferem lastro à denúncia, mas não recomendam o recurso judicial à cautela extrema, principalmente quando há notícias de que o imputado foi merecedor da confiança de autoridade policial, já no curso do inquérito policial que deu origem à ação penal sob exame, ao ser nomeado depositário de carga roubada por terceiros, havendo custodiado a mercadoria, em seu depósito, por solicitação de Delegado da Polícia Civil.

5. Outrossim, considerando que o recorrente é primário, não possui antecedentes criminais e trouxe aos autos documentação comprobatória de residência fixa e de trabalho lícito, é adequada e suficiente, sob a influência do princípio da proporcionalidade, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para a mesma proteção da ordem pública.

6. Recurso ordinário provido para substituir a prisão preventiva pelas medidas previstas no art. 319, I, V, VI e IX, do CPP, sem prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de outras medidas que o prudente arbítrio do juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Em 12/4/2016, o recorrente foi indiciado pela prática de roubo circunstanciado por emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima, ocorrido no Município de Santa Cruz de Salinas, bem como pelo crime de denúncia caluniosa.

Consoante as investigações, em 13/8/2015, a Polícia Militar foi comunicada de roubo do caminhão Scânia, placa EFW-7768. Em diligências, os milicianos abordaram o veículo do recorrente, placa GYI-6240, em atitude suspeita, saindo de estrada vicinal, e seus ocupantes, ao serem surpreendidos, empreenderam fuga e tomaram rumo ignorado. Nas imediações do local, os policiais encontraram o caminhão roubado Scânia, com a vítima (motorista) no banco de trás. Parte da carga havia sido baldeada para o veículo de propriedade do recorrente, bem móvel que não registrava nenhuma restrição de furto ou de roubo, até aquele momento.

O ora recorrente, em depoimento prestado durante o inquérito, explicou que, em 12/8/2015, três indivíduos compareceram em sua residência e o contrataram para realizar frete. Ele aceitou o serviço e acompanhou aludidas pessoas, não identificadas, para o local onde seria feito o carregamento do caminhão. Um dos agentes permaneceu com ele, na cabine do veículo e, durante o trajeto, sacou o revólver e anunciou assalto, subtraindo-lhe o caminhão placa GYI-6240. O veículo, de propriedade do recorrente, foi aquele utilizado para o roubo do caminhão Scânia, encontrado pela polícia.

No dia 14/8/2015, dois dias depois do roubo de que se diz ter sido vítima, o recorrente, residente em Taiobeiras/MG, registrou a ocorrência do crime na Comarca de Salinas/MG.

Durante as investigações, ante a existência de indícios do envolvimento do recorrente em roubos a cargas de veículos, mandado de busca e apreensão foi deferido e cumprido em sua residência. A polícia localizou, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade, uma bolsa de cor azul, do tipo malote, com a descrição "Atlas Transportes e Logística Brasil", empresa que foi vítima de vários roubos de cargas. O recorrente informou que o malote pertencia a seu genitor, **declaração confirmada por João Lúcio Quirino e por Laura Santana Batista, pessoa que teria presenteado seu genitor com a bolsa.** O relatório do inquérito acrescenta, ainda, existirem "rumores de que o suspeito é sim envolvido com tal prática ilícita, entretanto esses informantes não se dispuseram a oficializar tais informações, temendo possíveis represálias" (fl. 43).

O Juízo da Vara 1ª Vara Cível, Criminal e VEP da Comarca de Pedra Azul, em 20/4/2016, assim fundamentou a prisão preventiva do recorrente (fls. 28-30):

[...]

No caso dos autos, para fins de decretação de custódia cautelar, as peças encartadas nos autos constituem prova suficiente da existência de crime e da robusta prova da materialidade, têm-se que os indícios de autoria são incontestáveis, em especial pelo fato de que um malote com a descrição "Atlas Transportes e Logística Brasil", teria sido encontrado na propriedade do representando quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Ademais, causa estranheza o fato do representado dizer que fora vítima de roubo em data de 12 de agosto de 2015 e ter comunicado às autoridades policiais em município diverso do seu após dois dias, embora afirme ter sido liberado pelos criminosos horas após o roubo.

Pelo que restou até então apurado no inquérito, o representado é autor da prática do crime de roubo de cargas na BR 251, atuando em roubo de cargas diversificadas que são revendidas a terceiros com alto lucro, o que, a meu ver, bem demonstra a periculosidade do envolvido. No caso, somente a custódia do envolvido pode agir como impedimento à continuidade dos delitos.

Indo adiante, a prisão preventiva do representado se mostra necessária para garantia da instrução criminal, haja vista que as pessoas conhecedoras dos fatos, não prestam maiores esclarecimentos pois, temem represálias por parte do mesmo e de seus comparsas.

De se registrar que embora os índices de criminalidade nessa região do Vale do Jequitinhonha tenham aumentado nos últimos tempos, a população local ainda se abala intensamente quando da ocorrência de um crime de como o que se apura nestes, o que se apura nestes autos, o que causa grande inquietação social, justificando a segregação provisória como medida necessária ao acautelamento do meio social e à garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Há que se ressaltar que o crime de roubo de cargas é uma praga nesta região, havendo inúmeros processos e inquéritos em andamento nesta Comarca, o que recomenda uma atuação mais dura do Poder Judiciário, haja vista que os crimes praticados revestem-se de enorme gravidade, com o envolvimento de outras pessoas de modo a configurar a existência de quadrilha especializada em roubo de cargas, sendo portanto necessário, acautelar a ordem pública, diante do risco de reiteração criminosa, potencializado pela circunstância do concurso de pessoas.

Por fim, não se pode deixar de salientar que a prisão preventiva também tem como uma de suas hipóteses impedir que o agente impeça ou perturbe a produção de provas, situação que se apresenta nítida e clara nos presentes autos.

A Corte mineira, por sua vez, asseverou que (fls. 327-329):

[...]

Conforme se infere dos autos, a polícia foi informada, no dia 13 de agosto de 2015, do roubo de um veículo SCANIA/G carregado com carga mista. Enquanto a guarnição realizava diligências com fito de localizar o veículo roubado, localizou com um caminhão vermelho, modelo M.Benz/L 1620. Os ocupantes deste veículo, ao perceberem a tentativa de abordagem dos policiais, saíram do automóvel e empreenderam fuga a pé. O veículo roubado foi localizado e o motorista/vítima estava no banco de trás deste. A vítima informou que parte da carga do veículo havia sido baldeada para o veículo Mercedes Benz, de propriedade do ora paciente, Jailton Silveira Quirino.

O paciente, que é proprietário de veículos para frete, prestou depoimento informando que, na data anterior aos fatos, três indivíduos compareceram em sua residência, dizendo que precisavam de um caminhão para frete. Informou que o paciente estava na condução do caminhão encontrado pela polícia junto com um dos indivíduos, enquanto os outros dois sujeitos acompanhavam o caminhão em um carro. Explicou ainda que, em dado momento, o indivíduo que estava com ele na cabine o pediu para parar e os demais se aproximaram e anunciaram o assalto, mediante ameaça com arma de fogo, abandonando o paciente em uma estrada vicinal, tomando rumo ignorado.

A despeito do depoimento do paciente, a investigação policial constatou indícios da participação do paciente no delito, sendo expedido mandado de busca e apreensão em desfavor deste. Ademais, o paciente afirmou ter sido vítima de roubo, mas não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registrou o registro da ocorrência da data dos fatos, mas somente após dois dias, em uma cidade muito distinta da que possui residência.

Diante dos fatos, a prisão preventiva do paciente foi decretada no dia 20 de abril de 2016.

[...]

Em que pese a tese defensiva de negativa de negativa [sic] tenho que esta não merece prosperar. Em primeiro lugar, porque os policiais foram notificados, anonimamente, do envolvimento dos pacientes a prática de roubos de carga. Ressalte-se que os informantes dos investigadores escolheram permanecer no anonimato por temer represálias por parte do paciente. Além disso, foi encontrado um malote comumente usado em transporte de valores na residência do paciente, sendo um indício de autoria que não pode ser relevado. Em segundo lugar, conforme noticiado pela defesa no Memorial juntado aos autos, um segundo veículo da companhia de frete do paciente foi flagrado com carga oriunda de transbordo de veículo tomado de assalto.

Em terceiro lugar, a prisão preventiva não se baseia na comprovação inequívoca da autoria, mas sim em seus indícios. [...]

Noutro giro, em análise detida dos autos, tenho que, ao contrário do alegado, a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente (fls. 238/238) está lastreada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Assim, restando demonstrada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, não vislumbro qualquer ilegalidade que venha a macular referido ato. Vejamos parte da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito José Paulino de Freitas Neto:

[...]

[...] tenho que a manutenção de tal segregação é plenamente necessária por visar à garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime. Ora, o paciente supostamente faz uso de caminhões de sua transportadora para realizar transbordos de cargas tomadas de assalto, o que torna a conduta do paciente reprovável e digna de temeridade.

Ademais, a autoridade coatora, ao representar pela prisão preventiva do paciente às fls. 46/52, apontou que os informantes dos Investigadores da Depol de Taiobeiras/MG não se identificam por temer represálias por parte do investigado. Desta feita, a liberdade do paciente se revela obstáculo ao bom andamento das investigações e da instrução processual, o que evidencia ainda mais a sua periculosidade.

[...]

II. Prisão preventiva – substituição por cautela alternativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

O Juízo singular apontou, de forma idônea, a prova da existência do crime e, quanto aos indícios de autoria, assinalou que "um **malote** com a descrição 'Atlas Transportes e Logística do Brasil' [empresa vítima de vários roubos], **teria sido encontrado na propriedade do representado** quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão" (fl. 29) e que "**causa estranheza o fato do representado dizer que fora vítima de roubo em data de 12 de agosto de 2015 e ter comunicado às autoridades policiais em município diverso do seu após dois dias**, embora afirme ter sido liberado pelos criminosos horas após o roubo" (fl. 29).

Registrou, quanto ao *periculum libertatis*, que, em tese, "o representado é autor da prática do crime de **roubo de cargas na BR 251, atuando em roubo de cargas diversificadas que são revendidas a terceiros com alto lucro**", o que denotaria sua periculosidade acentuada e a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, como forma de impedir a reiteração dos delitos (fl. 29). Também destacou, quanto ao risco para a instrução criminal: "pessoas conhecedoras dos fatos não prestam maiores esclarecimentos pois temem represálias por parte do mesmo e de seus comparsas" (fl. 29).

É cabível a prisão preventiva para garantir a ordem pública, pois o Juiz mencionou a periculosidade acentuada do imputado, envolvido, em tese, com o roubo a cargas diversificadas de caminhões.

No entanto, acerca do conjecturado risco que a liberdade do imputado enseja para a instrução criminal, o Julgador limitou-se a indicar, de forma genérica, que pessoas temem represálias por parte do acusado. Porém, não individualizou eventuais testemunhas que estariam se sentindo temerosas com o recorrente, nem indicou o fundamento do temor, vale dizer, deixou de delinear comportamento concreto do recorrente destinado a frustrar os meios do processo.

Embora o ato judicial tenha demonstrado a necessidade de salvaguarda da tranquilidade pública, **os indícios de autoria não são robustos**. É certo que o Juiz de primeiro grau, lastreado no inquérito, indicou a possibilidade de o recorrente ser autor de crimes de roubo e de denúnciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caluniosa, mas penso ser temerário manter a constrição máxima até que os sinais, ainda precários na fase postulatória, sejam elucidados ou melhor aclarados durante a instrução criminal.

Os registros, ainda que carentes de maior robustez, permitem alcançar juízo de probabilidade, suficiente para dar lastro à denúncia, mas tornam não recomendável, a meu sentir, o recurso à providência cautelar extrema, parecendo-me mais adequado impor ao recorrente medidas cautelares menos gravosas, igualmente idôneas e suficientes para resguardar a ordem pública (art. 282, I do CPP).

Na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a decretação da prisão preventiva será, como densificação do princípio da **proibição de excesso** (ou da subsidiariedade), a medida extrema a ser adotada somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado.

É essa, precisamente, a ideia da **subsidiariedade processual penal**, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição do excesso): o juiz somente poderá decretar a medida mais radical – a prisão preventiva – quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do acusado por meio das quais seja possível alcançar os mesmos fins colimados pela prisão cautelar.

Trata-se de uma **escolha comparativa**, entre duas ou mais medidas disponíveis – *in casu*, a prisão preventiva e alguma(s) das outras arroladas no art. 319 do CPP –, igualmente adequadas e suficientes para atingir o objetivo a que se propõe a providência cautelar.

Desse modo, ante a debilidade dos sinais de autoria, sob a influência do **princípio da proporcionalidade** e das novas opções fornecidas pelo legislador, revela-se mais adequada a **imposição de medidas cautelares diversas da prisão**, para garantir a ordem pública.

Atente-se que o acusado, nascido em 24/6/1980, é **primário**, **não possui nenhum registro criminal** (fl. 33), trouxe aos autos documentação comprobatória de **residência fixa** (fl. 35) e de **exercício de atividade lícita** (fls. 36-37). A impetração também está instruída com panfleto da microempresa do recorrente, atuante em serviços de transportes em várias cidades, inclusive naquela em que ocorreu o roubo (fl. 68).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se, ainda, que **o recorrente foi merecedor da confiança da autoridade policial**, já em curso o inquérito policial que deu origem à ação penal sob exame, ao ser nomeado depositário de carga roubada por terceiros, havendo custodiado a mercadoria, por solicitação do Delegado de Polícia, em seu depósito (fl. 314).

Nesse cenário, o **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz, para informar e justificar atividades; o **recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga do trabalho**; a **suspensão de contratar serviços de transporte com terceiros não identificados e sem contrato por escrito** e a **monitoração eletrônica** (se disponível na Comarca), são medidas suficientes para pôr a salvo a ordem pública.

III. Dispositivo

À vista do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para **substituir a prisão preventiva do recorrente** pelas medidas previstas no CPP, art. 319, I, V, VI e IX, sem prejuízo de outras cautelas que o prudente arbítrio do juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0173527-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 72.702 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0014683432016 03021629620168130000 10000160302162 10000160302162000
10000160302162001

EM MESA

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAILTON SILVEIRA QUIRINO
ADVOGADO : WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTRO(S) - MG079368
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. WARLEY VIANEY GOMES MAIA, pela parte RECORRENTE: JAILTON SILVEIRA QUIRINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.702 - MG (2016/0173527-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JAILTON SILVEIRA QUIRINO

ADVOGADO : WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTRO(S) - MG079368

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto em face de acórdão do Tribunal estadual, no qual se busca a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de ausência dos pressupostos legais e fundamentação idônea para a decretação desta medida cautelar.

O recorrente sustenta que a prisão preventiva está fundamentada em denúncias anônimas e "rumores" de envolvimento do paciente em roubos de cargas na BR 251.

Em memoriais apresentados a esta Corte (fls. 421/427), o recorrente arguiu que, em uma comunicação de serviço à fl. 218, *restou destacado pela autoridade policial que "iniciado o processo investigativo, diligenciamos até informantes desta cidade onde fomos informados que existem RUMORES que o Jailton Silveira Quirino é sim envolvido no roubo de cargas na BR 251 e em região em geral, mas apesar de tais informações, temendo possíveis represálias por parte do investigado e comparsas do mesmo, INFORMAMOS AINDA QUE NÃO EXISTE NENHUM REGISTRO NESTA DELEGACIA DE POLICIA QUE O APONTE COMO SUSPEITO DO CITADO DELITO"*.

Nestes memoriais o recorrente ainda afirma que, *objetivamente*, os "RUMORES", expressão utilizada pela própria polícia, repita-se, não levou a nenhum fato que, mesmo indiciariamente, indicasse que o paciente tenha envolvimento com qualquer tipo de crime e que, por isso, este último causasse temor as pessoas (fl. 422).

O acórdão combatido, restou assim ementado (fls. 324/332):

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 - SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO - IRRELEVANTES, IN CASU - NEGATIVA DE AUTORIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INCOERENTE - SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA

1-Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art, 312 do CPP (garantia da ordem pública), aliada e existência de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

2- Supostas condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar quando sua necessidade restar demonstrada. Precedentes do STF e STJ.

3- A prisão preventiva não se estabelece pela comprovação inequívoca da autoria, mas pelos indícios da autoria, associados a outros requisitos.

4- Ordem denegada.

O decreto prisional, por sua vez, foi assim fundamentado (fls. 27/30):

[...]

*No caso dos autos, para fins de decretação de custódia cautelar, as peças encartadas nos autos constituem prova suficiente da existência de crime e da robusta prova da materialidade, têm-se que os indícios de autoria são incontestáveis, **em especial pelo fato de que um malote com a descrição "Altas Transportes e Logística Brasil", teria sido encontrado na propriedade do representando quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão.***

Ademais, causa estranheza o fato do representado dizer que fora vítima de roubo em data de 12 de agosto de 2015 e ter comunicado às autoridades policiais em município diverso do seu após dois dias, embora afirme ter sido liberado pelos criminosos horas após o roubo.

Pelo que restou até então apurado no inquérito, o representado é autor da prática do crime de roubo de cargas na BR 251, atuando em roubo de cargas diversificadas que são revendidas a terceiros com alto lucro, o que, a meu ver, bem demonstra a periculosidade do envolvido. No caso, somente a custódia do envolvido pode agir como impedimento à continuidade dos delitos.

Indo adiante, a prisão preventiva do representado se mostra necessária para garantia da instrução criminal, haja vista que as pessoas conhecedoras dos fatos, não prestam maiores esclarecimentos pois, temem represálias por parte do mesmo e de de seus comparsas.

De se registrar que embora os índices de criminalidade nessa região do Vale do Jequitinhonha tenham aumentado nos últimos tempos, a população local ainda se abala intensamente quando da ocorrência de um crime de como o que se apura nestes, o que se apura nestes autos, o que causa grande inquietação social, justificando a segregação provisória como medida necessária ao acautelamento do meio social e à garantia da ordem pública.

[...]

Há que se ressaltar que o crime de roubo de cargas é uma praga nesta região, havendo inúmeros processos e inquéritos em andamento nesta Comarca, o que recomenda uma atuação mais dura do Poder Judiciário, haja vista que os crimes praticados revestem-se de enorme gravidade, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvimento de outras pessoas de modo a configurar a existência de quadrilha especializada em roubo de cargas, sendo portanto necessário, acautelar a ordem pública, diante do risco de reiteração criminosa, potencializado pela circunstância do concurso de pessoas.

Por fim, não se pode deixar de salientar que a prisão preventiva também tem como uma de suas hipóteses impedir que o agente impeça ou perturbe a produção de provas, situação que se apresenta nítida e clara nos presentes autos.

Como se vê, o decreto prisional apresentou fundamentação idônea, ao indicar a vivência delitiva do recorrente, na afirmativa de que este *é autor da prática do crime de roubo de cargas na BR 251, atuando em roubo de cargas diversificadas que são revendidas a terceiros com alto lucro.*

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Segundo observa-se do decreto prisional, o Juiz de primeiro grau não diz que se baseou em "rumores", porém informa que se baseou no inquérito policial.

O relatório da autoridade policial, que indiciou o recorrente e concluiu o inquérito policial, constante às fls. 229/232, não informou "rumores" de prática delitiva por parte do paciente, mas sim afirmou que *ficou mais que provado que o indiciado participou do roubo a vítima, sendo que após ser surpreendido pela PM o mesmo fugiu do local, vindo depois a registrar uma ocorrência de roubo do seu veículo na cidade de Salinas, e não na de Taiobeiras onde ele reside ou no lugar onde foi liberado, para tentar evitar a aplicação da lei penal.*

Finalmente, embora reitere o impetrante serem origens da conclusão do inquérito e do juiz apenas relatos de equipe policial onde noticiados os rumores de vivência criminosa do paciente, não há como disto se ter certeza. E é no *habeas corpus* a certeza indispensável ao desfazimento das conclusões do magistrado.

De qualquer forma, segundo informações prestadas pelo Juiz às fls. 372/378 dos autos, o paciente já foi denunciado (processo nº. 0487.15.004035-9), como incurso nas sanções dos artigos 157, §2º. I, II, III e IV c/c artigo 340, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 4/10/2016.

Nestas informações o Juiz de primeiro grau ainda afirmou que os *atos se imbricam com o roubo de cargas na BR 251, evento recorrente nesta região; noticia-se que o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente constantemente é apontado como envolvido em delitos desta espécie por estas paragens, sendo que segundo relatos da douta autoridade policial aponta que pessoas conhecedoras dos fatos não prestam maiores esclarecimentos temendo represálias do paciente e de seus comparsas.

Ademais, não é viável discutir na estreita via do *habeas corpus* a suficiência do contexto fático-probatório para a materialidade e autoria delitiva, e o Juiz de primeiro grau afirmou que, segundo o inquérito policial, o recorrente tem envolvimento em roubos de cargas na BR 251, o que já é suficiente para fundamentar o decreto prisional, ante o indicativo de vivência delitiva.

Finalmente, deve ser destacado que próxima se encontra a audiência de instrução (dia 4/10/2016), segundo informações de fls. 372/378, onde melhor será definida a extensão da atividade criminosa.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0173527-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 72.702 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0014683432016 03021629620168130000 10000160302162 10000160302162000
10000160302162001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **JAILTON SILVEIRA QUIRINO**

ADVOGADO : **WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTRO(S) - MG079368**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Nefi Cordeiro negando provimento ao recurso em habeas corpus, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator, que lhe dava parcial provimento.

Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.